

Art.6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO
MEIO AMBIENTE

*** **

DECRETO Nº30.880, de 12 de abril de 2012.

**REGULAMENTA OS ARTS.3º E
19 DA LEI Nº14.950, DE 27 DE
JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA ESTADUAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DO CEARÁ – SEUC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe os Arts.3º e 19 da Lei nº14.950, de 27 de junho de 2011, DECRETA:

Art.1º Ficam regulamentados, na forma deste Decreto, os Arts.3º e 19 da Lei nº14.950, de 27 de junho de 2011.

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art.2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA é o órgão consultivo e deliberativo com competência para acompanhar e implementar a Política do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.3º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM é o órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, sendo responsável pela Administração desse Sistema, com as seguintes competências:

I – formular, planejar e implementar medidas necessárias para conservação e melhoria das Unidades de Conservação;

II – coordenar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, buscando a efetividade da administração;

III – elaborar, autorizar e implementar atividades, programas, projetos e ações nas Unidades de Conservação;

IV – gerir os contratos de compras, serviços e manutenção relacionados às atividades, programas, projetos e ações necessários das Unidades de Conservação;

V – gerenciar o percentual estipulado por esse Decreto dos recursos financeiros provenientes das atividades relacionadas ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

VI - exercer outras atribuições necessárias à preservação e desenvolvimento dessas Unidades.

Art.4º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE é o órgão competente para:

I – licenciar as atividades previstas no Art.9º do Decreto Nº21.882, de 16 de abril de 1992, relacionadas às áreas delimitadas pelas Unidades de Conservação;

II – administrar o licenciamento das atividades poluidoras e degradadoras nas Unidades de Conservação;

III – fiscalizar e monitorar as atividades realizadas nas Unidades de Conservação

Art.5º Será instituída a Câmara de Compensação Ambiental no âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, com a finalidade de:

I – estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental;

II – avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto;

III – propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Compensação;

IV – estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das Unidades de compensação.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art.6º A Administração dos recursos obtidos com a compensação ambiental será realizada conjuntamente pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, sendo:

I – 70% destinados à aplicação nas atividades definidas Art.3º deste Decreto;

II – 30% destinados à aplicação nas atividades definidas no Art.4º deste Decreto.

§1º Os recursos alocados para as atividades previstas pelo Art.4º que não forem executados ao longo do exercício, serão revertidos para aplicação nas atividades previstas pela Lei 14.950, de 27 de junho de 2011.

§2º A Câmara de Compensação Ambiental definirá os procedimentos para a apuração dos eventuais saldos dos recursos alocados para as atividades previstas no inciso II deste artigo, bem como a sua subsequente destinação.

Art.7º A aplicação dos recursos oriundos da dotação específica de que trata o Art.19 da Lei nº14.950, de 27 de junho de 2011, nas Unidades de Conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação de terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação e área de amortecimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.8º Enquanto não for viabilizada a execução orçamentária referente aos recursos oriundos da fonte criada para a compensação ambiental, administrada conjuntamente pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, as despesas referentes as Unidades de Conservação ficarão sob a responsabilidade da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a execução orçamentária dos recursos da compensação ambiental em sua nova fonte, o regimento dos recursos arrecadados com a compensação ambiental seguirá conforme disposto no Art.6º deste Decreto.

Art.9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 12 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO
MEIO AMBIENTE

*** **

DECRETO Nº30.881, de 12 de abril de 2012.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA PARA RODOVIAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará e, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº12.379, de 6 de janeiro de 2011, que aprova o Sistema Nacional de Viação; Considerando a necessidade de atualização do Sistema Rodoviário Estadual em razão da implantação e/ou pavimentação de rodovias; Considerando a necessidade de se rever a nomenclatura de alguns trechos de rodovias, tendo em vista o prolongamento das mesmas e mudança de diretriz, DECRETA:

Art.1º A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I deste Decreto.

Art.2º As atuais nomenclaturas das rodovias estaduais passam a denominar-se conforme identificação da relação constante do ANEXO II deste Decreto.

Art.3º As travessias urbanas de jurisdição estadual serão definidas por ato do Conselho Deliberativo do DER – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº30.520, de 26 de abril de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 12 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA